



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROT. Nº 54.568

Arqu. Mendes



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dl7a9da8-19dd-43c4-958d-0727c7d98f68

Recife, 21 de setembro de 2015.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00140/2015

A Sua Excelência o Senhor

LAMARTINE MENDES DOS SANTOS

Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga

Assunto: Alerta

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **56,87 %** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **105,31 %** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ranilson Ramos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

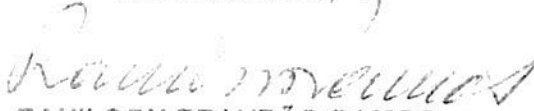
Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar às medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA-PE
PROTOCOLO CENTRAL



Número Protocolo: 0022/2015	Emissão: 24/09/2015	Hora: 09:55	Operação: Entrada	Tramitação: Interna	Estado: Registro
Número Processo:	Data Abertura:	Tipo: Correspondência Oficial	Natureza: Ostensivo	Caráter: Normal	
Espécie Documento: Ofício Recebido	Número Documento: 00140/2015	Assunto: ALERTA			
Setor de Origem: Tribunal de Contas do Estado	Funcionário: RANILSON BRANDÃO RAMOS				
Setor Destino: Gabinete do Prefeito	Interessado: Lamartine Mendes				
Obs:					

Erica Figueiroa da Costa
Matrícula N°
Responsável pelo Protocolo



00222015

Responsável pelo protocolo

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epi/validaDocumento.aspx?Codigo=documento:dl7a9da8-19dd-43c4-958d-0727c7d98f68>